



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito Plantonista da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos de Processo nº 0704389-79.2012.8.04.001

DECISÃO

Trata-se de Cautelar Inominada promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando por meio de medida liminar *inaudita*, a suspensão da aplicação de provas no dia 03.06.2012 e a suspensão das fases do concurso público regido pelo edital n. 007/2012, referentes ao concurso público para provimento de vagas para Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, tendo como organizadora do certame a requerida CETRO CONCURSOS PUBLICOS.

Em breve síntese, alega o *parquet* fortes indícios de fraude na realização do concurso público que põe em dúvida a lisura e a credibilidade do certame, como vazamento de questões, repetição das questões para cargos diferentes, irregularidades no gabarito divulgado, não aplicação das provas, no período matutino, para os candidato lotados na Fаметro, além da realização do concurso público para provimento de 1.390 vagas por instituição contratada pelo Município de Manaus sem o devido processo licitatório, por fim informa que para o próximo domingo, 03 de junho de 2012, está designada a aplicação das provas do concurso público da Universidade Federal do Amazonas.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Da análise aos do argumentos expendidos na exordial, bem como nos documentos acostados aos autos, vislumbro os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar, vez que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* com



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito Plantonista da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, face a ausência de transparência no processo para a escolha da instituição organizadora do certame - CETRO CONCURSOS PUBLICOS, para provimento de cargo efetivo com o número vultoso de vagas, restando demonstrado com a farta documentação a irregularidade e o completo despreparo da instituição contratada para realizar o certame.

Outrossim, há de se reconhecer a violação dos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pela parte ré administração pública na contratação da instituição organizadora do certame, sem observar os critérios mínimos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Violação ao princípio da *legalidade*, tendo em vista que não foi observado os critérios legais previsto para o processo licitatório. *Impessoalidade* pelo fato da administração não poder beneficiar nem prejudicar administrados, fato que ocorrerá com aplicação de provas diferenciadas para candidatos que concorrem para o mesmo cargo(nível médio). Assim, pessoas em situações idênticas, devem ser tratadas de forma idêntica (Princípio da Isonomia, art. 5º C.F.).

A par disso, violou-se também o princípio da *eficiência*, que como valor cristalizado na Constituição Federal, tem como escopo a não manutenção para a sociedade de uma estrutura ineficiente, como ora apontada nestes autos, tendo em vista os vícios que ocorreram, no sentido da não aplicação das provas nos horários determinados, como o fato ocorrido na FAMETRO, até porque, o referido princípio visa atender, em última análise, o interesse público com índices de adequação, eficácia e satisfação, incorrentes, *in casu*.

Por fim, há de se registrar ainda, a violação ao princípio da *moralidade*, uma vez que a atuação do administrador publico deve atender a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade e de regras que visem assegurar a boa administração, até porque, segunda a doutrina, a moralidade é pressuposto de validade de todo ato administrativo, (MORAES).

Nesse diapasão, convencida das alegações do *parquet* e das provas acostadas aos autos, bem como, da cristalina inobservância dos princípios



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito Plantonista da 13ª Vara do Juizado Especial Cível

constitucionais supramencionados, vislumbro presentes os pressupostos da liminar requerida em sede de cautelar inominada preparatória, razão pela qual **defiro o pedido de liminar para determinar as partes rés, A SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DESIGNADA PARA O DIA 03.06.2012 do concurso público para provimento de vagas para Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA, bem como a suspensão das fases do concurso público regido pelo Edital n. 007/2012**, até ulterior deliberação do Juízo competente por distribuição, sob pena de multa (*astreintes*) de quinhentos mil reais, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Expeça-se o competente mandado, com as observações contidas no art. 172, § 2, do CPC.

Determino a citação das partes rés para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Cumpridas as diligências de plantão, remetam-se os autos à distribuição para que seja realizado os trâmites ordinários de distribuição a Vara da Fazenda Pública Municipal.

Intimem-se.

Manaus, 01 de junho de 2012.


CLAUDIA MONTEIRO PEREIRA BATISTA
Juíza Titular da 13ª Vara do J.E.Cível
Juíza Plantonista